



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000504404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1008648-10.2017.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A, são apelados B.B.N. e M.A.M.,

ACORDAM, em 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELL (Presidente) e MARIO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

João Camillo de Almeida Prado Costa
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 33096

APELAÇÃO N. 1008648-10.2017.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

JUÍZA DE 1^a INSTÂNCIA: LETÍCIA LEMOS ROSSI

APELANTE: BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A

APELADOS: B.B.N. E M.A.M.

EMBARGOS DE TERCEIRO. Prazo para a oposição.

Hipótese em que os terceiros adquirentes foram intimados na forma e para os fins do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil. Regra especial que deve prevalecer frente à norma genérica do artigo 675, *caput*, do mesmo *codex*. Preclusão verificada, ante a oposição dos embargos de terceiro em prazo superior aos 15 dias aplicáveis à espécie. Orientação do Enunciado n. 54 da ENFAM neste sentido. Intempestividade reconhecida. Embargos de terceiro julgados extintos, sem resolução do mérito. Sentença reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 233/235 e 252, cujo relatório se adota, que acolheu embargos de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Sustenta o recorrente, em síntese, que os embargos de terceiro são intempestivos, nos termos do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto suplantado o prazo de quinze dias previsto para a sua oposição, considerado para tanto que o termo inicial ocorreu a partir da juntada do último comprovante de citação, ocorrido no dia 01 de junho de 2017. Mas os embargos foram protocolizados apenas no dia 17 de agosto do referido ano. Impugna a cessão de direitos hereditários supostamente ocorrida em junho de 2004, eis que não há qualquer menção a seu respeito no inventário e partilha de bens, envolvendo a suposta transferência entre os embargantes e a executada Ana Luiza, tanto é que no formal de partilha, homologado em janeiro de 2006, a devedora Ana Luiza herdou a sua cota parte correspondente a 1/6 do imóvel objeto da fraude à execução. Assevera que, apenas em 31 de maio de 2007, a executada alienou a sua cota parte, mediante escritura pública de venda e compra, aos embargantes, ponderando que o instrumento particular não é hábil para a transmissão de direitos hereditários, a par do que os recorridos não fizeram prova de que efetivamente estivessem na posse do bem de raiz, bem evidenciado no feito a má-fé da executada Ana Luiza e de seu irmão ao confeccionarem o instrumento de cessão de direitos datado de junho de 2004 para, em caso de necessidade, dele se utilizarem com a finalidade de preservar os direitos sobre o imóvel em questão. Menciona que o embargante agiu de má-fé, eis que, mesmo sendo sabedor da insolvência de sua irmã, dispensou as certidões exigidas por lei e elaborou o instrumento de cessão de direitos hereditários para no futuro usar de tal artifício. Pleiteia o reconhecimento de verificação da fraude à execução, sopesado que a execução foi ajuizada em 07 de dezembro de 2005, a executada foi citada no dia 02 de março de 2006 e a venda do imóvel ocorreu em 31 de maio de 2007.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro em que postulam os embargantes a decretação da insubsistência da penhora que recaiu sobre 1/6 do imóvel de matrícula n. 102, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, fundamentando sua pretensão no fato de que a executada Ana Luiza e o seu cônjuge celebraram contrato de cessão de direitos hereditários com os embargantes no dia 21 de junho de 2004, portanto em data anterior ao ajuizamento da execução proposta pelo embargado, o que evidencia sua conduta de boa-fé e afasta a possibilidade de reconhecimento da fraude à execução.

Por seu turno, a r. sentença de fls. 233/235 e 252 acolheu os embargos de terceiro e rejeitou a preliminar de intempestividade, ao fundamento de que a regra especial prevista no artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, conquanto tenha sido criada para beneficiar o terceiro adquirente, acaba por prejudicá-lo com a redução abrupta do prazo para manifestação, haja vista que o terceiro não intimado, dispõe do prazo a que alude o artigo 675, *caput*, do Código de Processo Civil, que se estende a até cinco dias após a adjudicação, alienação ou arrematação, desde que antes da assinatura da carta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Entretanto, respeitado o entendimento perfilhado pela magistrada, reputo que, no caso em apreço, deve prevalecer a regra de aplicação específica à hipótese em apreço a que alude o artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada para tanto a sua especialidade em relação norma geral prevista no artigo 675, *caput*, do mesmo *codex*.

É que dispõe de forma clara o artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, que “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de (quinze) dias”.

E, por sua vez, estabelece o artigo 675, do Código de Processo Civil, que “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.

Mas dúvida não há remanescer no sentido de que se faz impositiva a aplicação ao caso da regra específica que preconiza que o terceiro adquirente deverá ser intimado para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias (CPC, 792, § 4º), norma que deve prevalecer sobre a disposição genérica contida no artigo 675, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpre anotar que o ENUNCIADO N. 54 da ENFAM [Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados] perfilha o entendimento de que tal prazo é preclusivo, tanto é que preconiza que “a ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, *caput*, do mesmo código”.

No mesmo sentido, é a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, que, ao discorrer sobre o artigo 792, do Código de Processo Civil, assenta que “o § 4º, por sua vez, impõe o dever de intimação do adquirente para, querendo, apresentar embargos de terceiro, viabilizando, com a iniciativa, o devido contraditório, antes do reconhecimento de eventual fraude. Trata-se de regra específica, para os casos relativos à fraude à execução, o disposto no parágrafo único do art. 675. O prazo para os embargos de terceiro neste caso é de quinze dias, que deve prevalecer sobre a regra genérica do art. 675, *caput*.” (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, página 488).

E, no caso em exame, os embargos de terceiro foram opostos no dia 17 de agosto de 2017 (fls. 01), mas o aviso de recebimento atinente à intimação endereçada aos embargantes para manifestação acerca da penhora de que ora se cuida (fls. 79), foi juntado aos autos no dia 01 de junho de 2017 (fls. 229), ou seja, estes embargos de terceiro foram opostos pelos recorridos quando já havia transcorrido integralmente o prazo preclusivo de quinze dias previsto no referido artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Em suma, acolho o recurso para o fim de reconhecer a intempestividade dos embargos de terceiro opostos e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais questões postas no recurso. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do embargado que, já considerados os recursais, arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 16.500,00 (fls. 06)].

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5